

ACÓRDÃO Nº 3258/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-021.074/2006-5
- 1.1 Apensos: TC-014.506/2003-8 e TC-007.705/2005-8
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração em Prestação de Contas (exercício de 2005)
3. Embargante: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF 275.011.087-49)
4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Rafael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372), Felipe Carlos Schwingel (OAB/DF 24.046), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Lilia Fortes dos Santos Wagner (OAB/RS 25.543), Luciana Inês Rambo (OAB/RS 52.887), Luiz Antônio Muller Marques (OAB/DF 2.358-A), Paulo César Santos de Almeida (OAB/RS 38.535) e Sandra Luiza Feltrin (OAB/DF 2.238 A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.465/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 modificar, de ofício e em caráter excepcional, os subitens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão nº 1.465/2011-Plenário, que passam a apresentar a seguinte redação:

“9.5 julgar irregulares as contas de Paulo Ricardo Santos Nunes, com base no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Número da Proposta de Concessão de Diárias (PCD)	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência
	Passagem	Diária	
1.420	1.765,10	731,42	14/3/2005
2.139	592,55	-	8/4/2005
2.144	592,55	70,98	11/4/2005
2.242	1.455,10	-	14/4/2005
3.134	916,10	-	12/5/2005
3.579	1.037,55	-	25/5/2005
4.238	1.455,10	239,06	7/6/2005
5.007	1.239,10	-	23/6/2005
5.340	1.233,10	-	5/7/2005
6.267	603,55	479,11	30/7/2005
6.268	603,55	-	5/8/2005
6.797	872,10	121,83	12/8/2005
6.926	674,10	121,83	16/8/2005
7.497	561,10	121,83	6/9/2005

8.138	1.012,10	-	15/9/2005
8.654	804,17	-	27/9/2005
9.499	809,24	-	13/10/2005
9.708	1.290,24	411,35	20/10/2005
9.707	882,24	270,27	23/10/2005
10.001	2.122,24	-	27/10/2005
10.187	665,62	-	3/11/2005
10.305	2.105,24	834,59	6/11/2005
10.430	730,24	329,77	16/11/2005
11.898	1.975,24	22,08	8/12/2005
10.544	708,25	-	16/11/2005

9.6 julgar irregulares as contas de Dirciara Souza Cramer de Garcia, com base no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Anvisa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Número da Proposta de Concessão de Diárias (PCD)	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência
	Passagem	Diária	
1.327	1.725,10	642,49	14/3/2005
2.110	592,55	-	7/4/2005
2.143	592,55	-	12/4/2005
2.608	1.666,10	-	28/4/2005
3.581	2.075,10	-	25/5/2005
4.239	1.455,10	-	7/6/2005
5.006	1.239,10	-	23/6/2005
5.238	1.013,10	432,93	4/9/2005
6.266	1.207,10	570,37	30/7/2005
6.813	821,10	-	12/8/2005
6.979	256,10	116,81	16/8/2005
7.534	1.636,10	-	31/8/2005
8.137	1.012,10	-	15/9/2005
8.691	804,17	-	27/9/2005
9.498	809,24	-	13/10/2005
9.687	1.225,24	487,88	19/10/2005
9.689	927,24	240,50	23/10/2005
9.942	1.841,24	-	26/10/2005
10.304	2.105,24	735,26	6/11/2005
10.553	1.031,74	487,88	16/11/2005
11.201	1.474,24	-	25/11/2005
11.897	1.975,24	-	8/12/2005
11.933	914,62	-	12/12/2005

(...)

9.9 julgar irregulares as contas de Franklin Rubinstein e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, aplicando-lhes, respectivamente, multa fundamentada no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a multa prevista no art. 58, inciso III, da referida lei, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das

notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3 dar ciência desta deliberação:

9.3.1 ao embargante, informando-o de que, diante da natureza excepcional do subitem 9.2 deste acórdão, a eventual juntada de novos documentos não poderá ser feita por meio de embargos de declaração, cabendo ao responsável, se for o caso, utilizar-se de outro meio recursal disponível na legislação;

9.3.2 a Paulo Ricardo Santos Nunes, a Dirciara Souza Cramer de Garcia e à Anvisa.

10. Ata nº 54/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3258-54/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral, em exercício